

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 11128.004805/95-10
SESSÃO DE : 23 de julho de 1.998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.939
RECURSO Nº : 119.244
RECORRENTE : OXIGÊNIO DO BRASIL S. A.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO - SP

ALÍQUOTA ZERO - PORT. MF 67/95.

“EX” - 001 - Código 8421.39.9900 próprio para depurador de nitrogênio constituído de cartuchos de filtragem de fibras ocas à base de polímeros e polisulfona, tipo membrana.

Mesmo contendo polisulfona, a mercadoria está enquadrada no “EX” vigente à data do fato gerador do imposto de importação, conforme manifestação do DEINTER do MICT.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

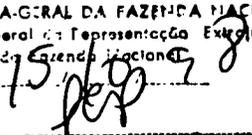
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na questão de mérito, aplicando-se o disposto no parágrafo 3º do art. 59 do Decreto 70.235, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de julho de 1.998


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE E RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em... 15/07/98


LUCIANA CORREZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, SERGIO SILVEIRA MELO, ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, NILTON LUIZ BARTOLI, TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente) e ISALBERTO ZAVÃO LIMA .

RECURSO Nº : 119.244
ACÓRDÃO Nº : 303-28.939
RECORRENTE : OXIGÊNIO DO BRASIL S. A.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO - SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Oxigênio do Brasil S/A requereu a aplicação da alíquota zero conforme as Portarias MF 67/95 e 151/91 na importação de gerador de nitrogênio modelo M752, alimentação 110 Volt 60 Hz, completo.

À vista do resultado da verificação a que procedeu o assistente técnico, a fiscalização da Receita Federal denegou a alíquota zero, dado que a mercadoria não se enquadrava nas Portarias citadas. O Parecer Conclusivo do Laudo relativo à assistência técnica tem o seguinte teor:

Parecer Conclusivo.

“Verificamos:

Depuradores de nitrogênio (N²) constituído com cartuchos de filtragem de fibras ocas à base de poliamidas (polímeros), tipo membrana (descrição baseada no privilégio da função), ou Geradores de nitrogênio (N²), com filtros para remover impurezas do ar admitido, módulos de separação constituídos de cartuchos de fibras ocas à base de poliamidas, analisador de oxigênio (O²) e válvulas controladoras e reguladoras da pressão (descrição baseada no privilégio do propósito final) sendo -3- (três) modelo M 752, sem compressor Nos manuais de na literatura apresentada, não existe menção à presença de polisulfonas nas membranas filtrantes. Concluimos pela ausência de polisulfonas nestas membranas”

Além do imposto de importação foram cobrados também juros de mora e a multa de 100% calculada sobre o valor do imposto de importação.

RECURSO Nº : 119.244
ACÓRDÃO Nº : 303-28.939

Na impugnação, a empresa arguiu a nulidade da ação fiscal: 1. Por ter o AFTN extrapolado o prazo estabelecido para proceder a autuação, após o registro da DI; 2. Por ser nulo o Laudo em que se baseou a autuação, pois o Engenheiro é credenciado apenas na sua área de especialização, a Elétrica, e jamais poderia prestar assistência em área distinta daquela, conforme consta da Resolução 218/73 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Quanto ao mérito, discute, de início, a afirmativa do laudo técnico ao afirmar que “as membranas de filtração são de duas famílias determinadas de polímeros... poliaramidas e poliamidas...” afirmação esta que exclui a polisulfona como matéria constitutiva das membranas utilizadas neste determinado aparelho. Analisa a seguir a Portaria MF 67/95 prorrogado pela Portaria MF 151/95 que se refere no EX 001 a “depurador de nitrogênio constituído de cartuchos de filtragem de fibras ocas à base de polímeros e polisulfona, tipo membrana...” a que corresponderia o material importado para efeito da alíquota de zero por cento. Pede seja o caso encaminhado ao Departamento Técnico de Tarifa da Secretaria de Comércio Exterior a fim de que esclareça se a simples mudança do material constitutivo das membranas descaracteriza a aplicação do EX. Tem ainda por improcedente a multa do art. 4º. Inciso I da Lei 8.218/91 sobretudo em face do AD(N) 36 da CST da SRF.

A autoridade de primeira instância, após rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração, julgou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada: “Classificação fiscal - O depurador de Nitrogênio da posição 8421.39.9900 não está coberto pelo “EX” da Portaria MF 67/95, por não conter polisulfona em suas membranas.” Manteve inclusive a multa do art. 4º. Inciso I da Lei 8.218/91 por entender que o produto não foi corretamente descrito ao ser mencionado que a mercadoria possuía cartuchos à base de polímeros e polisulfona, o que não está correto.

No recurso voluntário interposto junto a este Terceiro Conselho de Contribuintes, a empresa reedita suas razões de defesa, quanto à preliminar de nulidade do auto de infração, o que ensejaria igualmente a nulidade da decisão singular, uma vez que o laudo fora “oferecido por perito incompetente para o exame de produtos ou reações químicas; que ... teve dificuldade ... em distinguir polímeros e suas subdivisões.” Junta documento obtido junto ao Departamento de Negociações Internacionais da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, que esclarece a dúvida, afirmando que o equipamento importado se enquadrava no “ex”, para o qual, aliás, fora solicitado, embora considerando redundante e desnecessária a adição na redação da expressão POLISULFONA porque também polímeros.” Passa a seguir a analisar a função de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 119.244
ACÓRDÃO Nº : 303-28.939

interpretação da norma legal, ressaltando o princípio segundo o qual o intérprete deve sempre perquirir, descobrir a vontade do legislador, que, em regra, ausente no momento da aplicação, não pode colaborar no esclarecimento da sua efetiva intenção quando da elaboração da norma. Assim, no presente caso, feita a consulta, o órgão emissor do ato concessório do destaque EX de modo expresso e enfático reafirmou que sua efetiva vontade foi a de agasalhar no EX o equipamento importado pela recorrente. Assim é que a Portaria MF-279, de 03/12/96 veio substituir as Portarias MF 151 e 313 de 1995 para preservar o “EX” e escoimar quaisquer dúvidas, assim dispondo simplesmente:

“84.21.39.90 - EX 001 - Depurador de nitrogênio constituído de cartuchos de fibras ocas, à **base de substâncias poliméricas**”.

Pede seja o seu recurso provido no que diz respeito à nulidade da assistência técnica e que seja considerada a manifestação emitida pelo órgão emissor do Ato que criou o destaque “EX” pretendido.

A Fazenda Nacional, nas contra-razões, entende que a autoridade julgadora de primeira instância aplicou corretamente a lei e que o contribuinte apenas reproduziu os argumentos de defesa sem trazer elemento novo que justificasse a modificação do julgado.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.244
ACÓRDÃO Nº : 303-28.939

VOTO

Rejeito a preliminar de nulidade, dado que não merece o auto de infração as críticas feitas no recurso. Na realidade, conquanto sucinto na redação, o auto remete ao despacho, ao fundamento do pedido da empresa e se apoia no Parecer Técnico, documentos que estão juntados por cópia formando dossiê, de modo que são bastante claros os seus fundamentos de fato e de direito. Ao contrário do afirmado pela interessada, o auto de Infração guarda plena coerência com a exigência e sua clareza foi suficiente para que o contribuinte entendesse o que estava sendo exigido e construiu a defesa e posteriormente o recurso. Não se configurou absolutamente cerceamento do direito de defesa, como corretamente entendeu a digna autoridade julgadora de primeira instância.

Quanto ao mérito, façam-se as seguintes ponderações: a empresa declarou estar importando GERADOR DE NITROGÊNIO, MODELO M752, compreendendo: dois módulos de separação constituídos de cartuchos de fibras ocas à base de poliamidas M 4640; um analisador de 2 NR 329 R; quatro filtros para remover impurezas do ar; e válvulas e reguladores de pressão, classificando a mercadoria no código 8421.39.9900, e requerendo a alíquota ZERO do "EX" 001 criado pela Portaria MF-67, de 10/02/95, prorrogado pela Portaria MF-151, (DO de 02/05/95), do seguinte teor: "8421.39.90 - "EX" 001 - depurador de nitrogênio constituído de cartuchos de filtração de fibras ocas à base de polímeros e polissulfonas, tipo membrana"

A conclusão do laudo técnico é que as fibras ocas da membrana dos cartuchos de filtração não contêm a polissulfona. Toma por base a literatura técnica segundo a qual as membranas de filtração são de suas famílias determinadas de polímeros ... poliaramidas e poliamidas.....sem citar a polissulfona.

No recurso, a empresa traz ao processo o pronunciamento emitido pelo Setor de Nomenclatura do Departamento de Negociações do MICT. Segundo esse pronunciamento, a redação do "EX" conteria uma redundância ao dispôr que as fibras ocas sejam à base de polímeros e polisulfonas. Essa redundância, posteriormente, foi eliminada com a edição da Portaria MF-279, de 3 de dezembro de 1996 que substituiu as Portarias revogadas, de números 151 e 313 de 1.995, mas preservando o mencionado "EX", com uma redação mais genérica quando menciona "... à base de substâncias poliméricas".

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 119.244
ACÓRDÃO Nº : 303-28.939

Inegável que a disposição do citado “EX” evoluiu, de uma redação restrita, limitadora da composição da membrana (polímeros e polisulfona) para uma redação menos precisa e portanto mais genérica, com a Portaria MF-279 (membrana “à base de substâncias poliméricas”.

Não se pode negar a importância para o intérprete da norma descobrir o intuito do legislador ao baixá-la. De inegável valor o apoio dos renovados mestres do direito. Há limites, porém, nesta busca, devendo a interpretação estar associada a outros parâmetros, sobretudo os parâmetros legais.

No caso em espécie, o intuito do legislador ao estabelecer o “EX” 001 ao código 8421.39.90, foi beneficiar com a alíquota rebaixada a mercadoria correspondente à previsão, sendo absolutamente imprescindível que na composição da membrana do cartucho fosse encontrada a polisulfona. Sendo embora a polisulfona um polímero, o fato de haver outro polímero diferente dela não satisfaz a condição.

Conquanto o art. 144 do Código Tributário Nacional mande aplicar a norma vigente à data da ocorrência do fato gerador da obrigação ainda que posteriormente modificada ou revogada e no momento do registro da DI 092073, 10 de agosto de 1.995, vigia a Portaria MF-67, prorrogada que fora até 31 de dezembro de 1.995 pela Portaria MF-151/95 e que, por outro lado, a Portaria MF-279, em 03/12/95 (DOU 04.12.95), tenha entrado em vigor em data posterior à do registro da DI, há que se levar em conta o pronunciamento do órgão do MICT, responsável pela concessão da alíquotas Zero. Com efeito, este documento expedido pelo DEINTER do MICT, explicita que o “EX” foi expedido para englobar o produto mesmo que a membrana não contenha polisulfona, bastando que nele se contenham POLÍMEROS. De notar, sobretudo, a indicação de que ao mencionar POLÍMEROS e POLISULFONA, a Portaria cometeu uma redundância, dado que entre os polímeros se encontram as polisulfonas, o que justifica a nova redação que veio com a Portaria MF 279 que menciona tão somente membranas à base de substâncias poliméricas”.

Voto, por conseguinte, para dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1.998


JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR